



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N° 8.889, de 2017

### EMENDA MODIFICATIVA N° \_\_\_\_\_

**Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 13 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, em que adiciona o art. 33-B e altera o Anexo I da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001:**

**Art. 13. ....**

"Art. 33-B. Para o caso previsto no inciso IV do caput do art. 33, a CONDECINE incide sobre a receita bruta anual da prestação no mercado brasileiro dos serviços de vídeo sob demanda, de televisão por aplicação de internet e de compartilhamento de conteúdos audiovisuais, inclusive receitas auferidas com publicidade, após deduzidos os tributos indiretos aplicáveis, bem como valores referentes à participação ou comissões devidas à parceiros que realizem atividades complementares de comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo, revenda ou distribuição do serviço com base em alíquotas estabelecidas progressivamente, conforme tabela no Anexo I a esta Medida Provisória e observado o disposto neste artigo.

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir (R\$)
Até 4.800.000,00	-	-



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241282016600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

Apresentação: 14/05/2024 18:34:33.580 - PLEN  
EMP 12 => PL 8889/2017  
EMP n.12



\* C D 2 4 1 2 8 2 0 1 6 6 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

De 4.800.000,01 até 78.000.000,00	0,5	24.000,00
78.000.000,01 até 300.000.000,00	1	414.000,00
Igual ou superior a R\$ 300.000.000,01	2	3.414.000,00

## **JUSTIFICATIVA**

O substitutivo apresentado pelo relator, Deputado André Figueiredo, prevê uma alíquota máxima de CONDECINE de 6% da receita bruta dos provedores de serviços de vídeo sob demanda, decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluídas receitas advindas de publicidade. Contudo, tal alíquota imporia uma taxação mais incisiva para o setor do que a da maioria dos países que já regulamentaram contribuições similares para vídeo sob demanda, tais como Portugal (1%), Espanha e Polônia (1,5%), e Croácia (2%).

Portanto, propõe-se a redução da alíquota máxima para 2% da receita bruta auferida pelas plataformas, incluídas receitas de publicidade, após deduzidos os tributos indiretos aplicáveis, bem como valores referentes à participação ou comissões devidas à parceiros que realizem atividades complementares de comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo, revenda ou distribuição do serviço.

Desse modo, a redução de alíquota representa uma forma de equilibrar a necessidade de arrecadação de recursos para fomento ao audiovisual com a sustentabilidade financeira dessas plataformas, de forma a atender aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido, solicito apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

**Sala de Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2024**





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO  
Solidariedade/RJ**

Apresentação: 14/05/2024 18:34:33.580 - PLEN  
EMP 12 => PL 8889/2017

**EMP n.12**



\* C D 2 4 1 2 8 2 0 1 6 6 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241282016600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro